DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3378/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119731/2012
PROTOCOLO	: 1374394
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AUTO ELETRICA CHAPADAO LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - AQUISIÇÃO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE - JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REGULAR E LEGAL COM REALVA - TEMOS ADITIVOS RELGUAR ELEGAL COM RESALVA.

Vistos, etc.

Em análise a execução financeira do **Contrato Administrativo nº. 137/2012**, formalizado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** e a empresa **Auto Elétrica Chapadão dos Sul. A. Proença – ME,** cujo objeto é fornecimento de peças elétricas, designadas aos veículos leves, pesados, máquinas e tratores pertencentes á frota municipal em atendimento ás Secretarias Municipais, com o valor de R$ 130.325.00 (cento e trinta mil trezentos e vinte e cinco reais), e do exame do **1º e 2º Termos Aditivos** presentes nos altos.

O **Acórdão nº AC02-G.ICN-1681/2015** (fls.394-395), publicado no DOE-TCE/MS nº 1289 de 17/03/2015, julgou **regular e legal** o procedimento

licitatório do Pregão Presencial nº 55/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 137/2012, obedecendo ao procedimento determinado no disposto no inciso I do § 3º art. 110 do Regimento Interno.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, com entendimento no inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS Nº 57, de 07 de junho de 2006, e nas disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, e previsão no § 3º do art. 110, cc. o inciso III do caput e inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso III do art.121, todos do Regimento Interno, conclui em sua análise proferida, **ANA - 2ICE-23361/2018**, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 137/2012, e pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalvas** da formalização do 1º e 2º temos ativos acostados nos altos do presente processo, visto a ausência do anexo XVIII, em desatenção a INTCE N° 35/2011.

O d. Ministério Público de Contas por meio do Parecer, **3ª PRC - 4517/2019** às fls.848/849, opinou pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da execução física financeira do contrato e da formalização dos Termos Aditivos, seguido pela proposição de aplicação de multa ao ordenador de despesa por remessa intempestiva e ao responsável pela sonegação de documentos (subanexo XVIII).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão assenta-se sobre a análise da **Execução Financeira** do contrato administrativo n° 137/2012 e de seus **1° e 2º Termos**

Aditivos (3º fase), nos termos do art. 120, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Contrato Administrativo nº 137/2012, vigorou no período de **02/08/2012** a **31/12/2012**, conforme o termo de encerramento do contrato (fls. 835) informando o fim das obrigações contratadas.

No que se refere aos atos de Execução Financeira, observo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 130.325,00
Notas de Empenho	R$ 130.325,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 32.434,80
Saldo de Notas de Empenho	R$ 97.890,20
Ordens de Pagamento	R$ 97.890,20
Notas Fiscais	R$ 97.890,20

A remessa dos documentos correspondentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 137/2012, a este Tribunal de Contas, se deu de forma intempestiva, descumprindo orientações legais da INTCE nº 35/2011 e do provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, visto que a data limite para apresentação dos documentos foi **21/01/2013**, sendo remetida em **06/10/2017**, extrapolando o prazo, em mais de 30 dias.

Por outro lado, o jurisdicionado em resposta ao Termo de Intimação INT - 2ICE-26072/2017, atendeu de prontidão as solicitações, enviando as informações faltantes para instrução processual, acompanhada do “Subanexo XVI”, parte integrante da citada instrução normativa (fls.833-834), permitindo a correta

análise da Execução Financeira e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Apreciado o feito, e aferido o cumprimento das exigências legais, a 2º Inspetoria de Controle Externo ANA -2ICE- 23361/2018 se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 137/2012.

O Ministério Público de Contas opinou pela **legalidade e regularidade com ressalva**, da execução física e financeira, ressaltando que a remessa dos documentos se deu de *forma intempestiva*, circunstância esta que desafia a imposição de multa.

Exponho que, não obstante a real condição de intempestividade na remessa dos documentos relativos a Execução Financeira, observo que em todas as outras fases (1º e 2º) e os 1º e 2º Termos Aditivos, atenderam as normas regimentais deste Tribunal de Contas, no que tange este aspecto legal, somando-se a isso o fato da análise do Corpo Técnico e d. Ministério Publico de Contas, concluírem pela Regularidade e Legalidade da 3º fase. Tais elementos respalda o entendimento de "boa fé" do gestor, na observância dos preceitos legais, nos permitindo avaliar também, que o descuido, não refletiu prejuízo ao erário publico, podendo ser passível de recomendação ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O **1º Termo Aditivo** (fl.190), assinado em 05/12/2012, teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 24,91% (vinte e quatro inteiros e noventa e um centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 32.473,00 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e três reais), onde foram demostrada a previsão legal, a nova dotação orçamentária, a justificativa, o parecer jurídico e a remessa dentro do prazo regimental ao TC, com ausência do "Subanexo XVIII".

O **2º termo aditivo** (fl.209), assinado em 10/12/2012, teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 137/2012 por 21 (vinte e um) dias, com seu término previsto para 31/12/2012. Também foram apresentados todos os elementos legais necessários a sua análise. No mesmo caso anterior houve falta da remessa do "Subanexo XIII".

Em referência a ausência do "Subanexo XVIII" no envio do 1º e 2º Termo Aditivos, o entendimento da **2º Inspetoria de Controle Externo ANA 2ICE-2361/2018,** esclarece que: "trata-se de falha insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art.59 da lei complementar nº 160 /2012".

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** com **RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 137/2012, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Auto Elétrica Chapadão dos Sul. A. Proença – ME, esclarecendo que a ressalva se constitui pela *remessa intempestiva* dos documentos a esta Corte de Contas em desobediência a INTCE nº 35/202121, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** com **RESSALVA** na Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 137/2012, celebrados entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Auto Elétrica Chapadão dos Sul. A. Proença – ME, constituindo a ressalva em *razão do não envio*

do “subanexo XVIII”, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

V - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr Jocelito Krug,** CPF nº 501.955.221-68, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul a época, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA